

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni e da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, para estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** São princípios da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

- I – a colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- II – a transparência da gestão pública;
- III – o planejamento da ação governamental;
- IV – a continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V – a supremacia do interesse público; e
- VI – a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.”

“**Art. 3º** Sob pena de responsabilização administrativa nos termos da legislação aplicável, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública federal ficam obrigados a:

- I - fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição;
- II - prestar à equipe de transição o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos; e
- III - disponibilizar espaço físico, materiais e equipamentos para o funcionamento da equipe de transição.

Parágrafo único. Na hipótese de não apresentação dos documentos e informações ou no caso de constatação de indícios de



irregularidades ou desvios de recursos públicos, a equipe de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.” (NR)

“**Art. 3º-A.** A equipe de transição terá pleno acesso, entre outras, às informações relativas a:

I – contas públicas;

II – ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação;

III – estrutura organizacional da administração pública;

IV – assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo;

V – inventário de dívidas e haveres;

VI – indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos; e

VII – glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

§ 1º As informações deverão conter, no mínimo:

I – detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução;

II – prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes;

III – razões que motivaram o adiamento da implementação de projetos ou sua interrupção;

IV – situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos dos convênios, contratos de repasse ou financiamento externo; e

V – relação dos processos judiciais envolvendo o ente da federação, incluindo número das partes, valor da causa e os prazos em curso.

§ 2º As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental.”

“**Art. 3º-B.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público por atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:



I - recusar-se a fornecer informação, banco de dados ou documento requerido nos termos desta Lei;

II - retardar deliberadamente o fornecimento de informação, banco de dados ou documento requerido ou fornecê-los intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação, banco de dados ou documento que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV - suprimir dados ou programas de sistemas de informação até 180 (cento e oitenta) dias antes da posse dos eleitos, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo das sanções penais.

V - impedir ou dificultar o acesso físico da equipe de transição aos órgãos e entidades da Administração Pública.”

“**Art. 13-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em leis próprias, definir as regras específicas relativas às transições de governo respectivas, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, especialmente quanto ao disposto nos arts. 1º-A, 3º, 3º-A e 3º-B.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

A transição governamental, em âmbito federal, é disciplinada pela Lei nº 10.609, de 2002, que faculta ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo governo, a serem editados imediatamente após a posse. A lei estabelece, ainda, que os membros da equipe de transição terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

O compartilhamento dessas informações é de fundamental importância, tendo em vista que, não obstante a alternância de governantes



no poder, própria do regime democrático, a gestão pública deve ter um caráter de continuidade, caso contrário gera-se prejuízos para toda a sociedade. A Lei nº 10.609, de 2002, representou um importante avanço nesse sentido e, por meio da proposição em epígrafe, objetivamos aprimorar ainda mais os dispositivos relativos à transição governamental, estabelecendo os princípios que devem reger esse período, bem como um rol mínimo de informações a serem compartilhadas, além de condutas ilícitas que ensejariam a responsabilidade do agente público.

Nesse diapasão, inspirados no Projeto de Lei nº 4.666, de 2009, de autoria do Poder Executivo, propomos que a equipe de transição tenha pleno acesso, entre outras, às informações relativas a: I – contas públicas; II – ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação; III – estrutura organizacional da administração pública; IV – assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo; V – inventário de dívidas e haveres; VI – indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos; e VII – glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental e conterão, no mínimo: I – detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução; II – prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes; III – razões que motivaram o adiamento da implementação de projetos ou sua interrupção; IV – situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos dos convênios, contratos de repasse ou financiamento externo; e V – relação dos processos judiciais envolvendo o ente da federação, incluindo número das partes, valor da causa e os prazos em curso.

Serão punidas as condutas de recusa ou atraso no fornecimento de informação, banco de dados ou documento requerido, bem como o fornecimento intencional de informações incorretas, incompletas ou imprecisas. Além disso, a subtração, destruição, inutilização, desfiguração, alteração ou ocultação, total ou parcial, de informação, banco de dados ou documento, ensejará a responsabilização do agente público.

O Projeto de Lei nº 4.666, de 2009, embora meritório em suas propostas, estabelece uma nova lei para inserção dessas disposições. Trazemos algumas de suas ideias para o presente projeto, acrescentando a



responsabilização dos agentes públicos por condutas ilícitas, a fim de que tais disposições sejam inseridas no bojo da Lei nº 10.609, de 2002, que já trata do tema da transição governamental.

Propomos ainda que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em leis próprias, definir as regras específicas relativas às transições de governo respectivas, obedecidas as normas gerais estabelecidas neste projeto. Tal medida é de suma importância para que as garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental alcance também os demais entes federativos.

Isto posto, certos de que os nobres colegas compreenderão a relevância das alterações ora propostas, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado FELIPE RIGONI





Projeto de Lei **(Do Sr. Felipe Rigoni)**

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, para estabelecer garantias mínimas de compartilhamento de informações no período de transição governamental.

Assinaram eletronicamente o documento CD228922855600, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)

